

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. TEREZA CRISTINA)

Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, foi introduzido um art. 20-B na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Em que pese o aprimoramento ao ordenamento jurídico constante do *caput* e dos §§ 1º a 2º do citado artigo, temos que reconhecer a patente inconstitucionalidade, aparentemente não notada durante a tramitação original da matéria no Congresso Nacional, do § 3º do mencionado dispositivo.

Isso porque o referido § 3º prevê que caso o devedor tributário não pague em cinco dias seu débito para com a Fazenda Pública, a mesma poderá adotar o seguinte procedimento:

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no **caput** deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

Como se vê, a partir dessa alteração legislativa a Fazenda Pública pode, sem o devido crivo por parte do Poder Judiciário, determinar a indisponibilidade de bens. Essa regra, contudo, contraria a prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Poder-se-ia alegar que a regra da Lei não se confunde com a do Código Tributário Nacional eis que aquela prevê a indisponibilidade de bens numa etapa administrativa, ao passo que esta regula processo judicial já em curso, o que se evidencia ao se mencionar a existência de devedor já citado.

Todavia, que não se pode desconsiderar que a Constituição estabelece, em seu art. 5º, inciso LIV, o princípio maior segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Por mais que se queira que o processo administrativo seja considerado um processo legal, faz-se necessário reconhecer que o mesmo se conduz, integralmente, no âmbito da própria Fazenda Nacional, não havendo um terceiro ator isento, no caso, o Poder Judiciário.

Não bastasse esse fato, também é preciso reconhecer que, se no passado foi preciso a edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir a citada regra do art. 185-A do Código Tributário

Nacional, seria preciso, no mínimo, outra Lei Complementar para instituir a regra veiculada no § 3º do art. 20-A da Lei nº 10.522, de 2002. Isso porque se trata de norma geral de Direito Tributário aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do art. 146, III, da Constituição.

Exatamente com o propósito de assegurar os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes estamos apresentando o presente Projeto de Lei para o qual esperamos contar com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada TEREZA CRISTINA